



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**CampinasSP - CEP 13088-901**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1041488-61.2023.8.26.0114**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**

Requerente: -----

Requerido: ----- e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Herivelto Araujo Godoy**

**Vistos.**

**JOÃO BATISTA MENDEZ** ajuizou a presente ação de rescisão contratual de bem móvel contra ----- e -----, ----- alegando, em síntese, que no dia 18/08/2023, que adquiriu da primeira ré um automóvel usado com 262.000 km rodados, no valor de R\$ 15.900,00, tendo financiado pela segunda ré. Asseverou, que logo após a compra o veículo começou a apresentar problemas, e então no dia 19/08/2023 decidiu levar o veículo em um serviço especializado de mecânica quando constatou inúmeros defeitos mecânicos e elétricos. Defendeu a existência de vício oculto e requereu a rescisão contratual de compra e venda e financiamento, a devolução do quer foi adiantado, bem como, indenização por danos morais.

Deferida justiça gratuita e pedido liminar para determinar que a ré não insira o nome do autor em órgãos restritivos de crédito por conta do contrato discutido nos autos à parte autora às fls. 49/51.

Devidamente citada, a ré ----- apresentou contestação às fls. 57/72, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência da ação, ausência de pretensão resistida e incorrência de tentativa de solução extrajudicial. Aduziu, no mérito, que a parte autora e a corré ----- são os únicos que concorrem para os prejuízos alegados, não podendo a ré imputar culpa por eles. Asseverou, no entanto, a ausência de provas de dano material e a

**1041488-61.2023.8.26.0114 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**CampinasSP - CEP 13088-901**

inexistência de danos morais indenizáveis. Pleiteou pelo acolhimento das preliminares e a improcedência da ação.

Devidamente citada, a ré ---- (----), apresentou contestação às fls. 163/168, alegando, preliminarmente, a impugnação do pedido de justiça gratuita. Aduziu, no mérito que as alegações do autor, restringem-se ao mero descontentamento pois, não pode o revendedor arcar com as responsabilidades, visto que cabe o adquirente/comprador experimentar e testar o veículo, dentro do prazo previsto no CDC, sendo assim, não pode o referido se responsabilizar por deficiência ou imperfeições advindas da fabricação ou, dos desgastes naturais do bem. Pleiteou pela improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 178/183.

As partes não requereram provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidio.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, com fulcro no entendimento do STJ: “*É permitido ao juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência*” (STJ, Recurso Especial 252997/SP).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do banco requerido, pois o autor busca à rescisão do contrato de venda e compra de veículo incluindo-se o de financiamento, bem como, indenização por danos morais, de modo que o direito invocado guarda relação subjetiva com o banco réu. Se o autor tem direito ou não é questão de mérito.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**CampinasSP - CEP 13088-901**

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. GESTÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. O revolvimento quanto à gestão comercial dos serviços objeto de contrato de concessão (esgotamento sanitário e abastecimento de água), firmado entre as partes, esbarra nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T., j. 07/02/2017).*

Igualmente, afasto a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o próprio conteúdo da contestação revela a resistência do réu em satisfazer o direito reclamado pelo autor.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais, alegando o autor a existência de vício oculto no veículo por ele adquirido e vendido pela primeira ré e financiado pelo banco corréu.

O autor adquiriu veículo com dezoito anos de uso e com 262.000 km rodados, sem, contudo, tomar as cautelas de praxe para se proteger de eventuais problemas mecânicos que o veículo naturalmente poderia apresentar, considerando a idade e a alta quilometragem já rodada.

Para a aquisição do veículo usado e as regras de experiência comum permitem concluir que o dever de cautela recai sobre o adquirente de bem, a quem compete buscar auxílio técnico para a realização de vistoria prévia por profissional qualificado, sob pena de assumir o risco do negócio, não lhe sendo dado, depois, invocar a caracterização vício oculto.

Ademais, os defeitos relatados nos orçamentos de fls. 27/29 apontam que não se trata de vício oculto, pois era de fácil constatação caso o autor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**CampinasSP - CEP 13088-901**

tivesse submetido à avaliação de um mecânico de sua confiança.

Os defeitos apresentados decorrem do tempo e desgaste natural das peças, mormente em se tratando de veículo de dezoito anos e altamente rodado, de forma que não há que se cogitar de vícios ocultos.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, destaco os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.*

*CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO COLIGADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. VÍCIOS OCULTOS NÃO COMPROVADOS. DESGASTE NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, na qual pleiteava a nulidade do contrato de compra e venda de veículo usado em razão de supostos vícios ocultos. A sentença concluiu que os defeitos relatados decorrem do desgaste natural de um veículo com mais de 14 anos de uso, e que a autora não comprovou os vícios alegados. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os defeitos apresentados no veículo configuram vícios ocultos e se justificam a nulidade do contrato; (ii) determinar se houve comprovação dos danos materiais e morais alegados pela autora. III. Razões de decidir 3. O veículo adquirido, fabricado em 2006/2007, apresentava desgaste natural em razão do tempo de uso, o que não caracteriza vícios ocultos que impeçam sua utilização. 4. A autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos vícios ocultos, conforme exigido pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Em veículos usados, cabe ao comprador verificar previamente o estado do bem, sendo que defeitos decorrentes de desgaste natural não ensejam redibição ou indenização. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em casos de compra e venda de veículo usado, defeitos decorrentes do desgaste natural pelo tempo de uso não configuram vícios ocultos que justifiquem a rescisão contratual. 2. A comprovação de vícios ocultos no veículo é ônus do comprador, nos termos do art. 373, I, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, § 1º, II; CPC/2015, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001569-94.2021.8.26.0224, Rel.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**CampinasSP - CEP 13088-901**

*José Augusto Genofre Martins; TJSP, Apelação Cível 1000240-25.2023.8.26.0338, Rel.*

*Lidia Conceição. (TJSP; Apelação Cível 1002749-26.2022.8.26.0220; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guaratinguetá - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).*

***COMPRA E VENDA – VEÍCULO USADO – Ação***

*"redibitória c/c perdas e danos e rescisão contratual" julgada improcedente – Recurso do autor insistindo na tese de existência de vício oculto no automóvel Veículo usado adquirido em "feirão" de vendas, com mais de 96.000 km rodados - Reparos mencionados nos autos com relação a pneus, fechadura e suspensão, que são compatíveis com a idade do veículo (aproximadamente oito anos) e o desgaste natural e previsível do tempo e uso*

*\_ Falta de vistoria prévia do autor para averiguação do automóvel, com profissional de sua confiança e com conhecimentos técnicos, para fornecer elementos a fim de concretizar a aquisição do bem usado no estado Alegação de superaquecimento do motor e motor fundido – Vício oculto não comprovado Comprometimento do motor que pode ser atribuído ao alegado vício, ou ao mau uso e falta de manutenção adequada do veículo – Ausente nos autos prova técnica sobre as alegações autorais, tendo o autor permanecido silente quando instado a manifestar-se sobre a indicação e produção de provas – Vício oculto, nexo e responsabilidade da vendedora não comprovados – Condenação da ré ao pagamento de infração de trânsito cometida anteriormente ao negócio celebrado entre as partes – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011182-53.2019.8.26.0566; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador:*

*31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).*

Mesmo que assim não fosse, não caberia a imposição de indenização para reparação de danos morais, porque o fato objeto da demanda (defeito em veículo com cerca de dezoito anos de uso e alta quilometragem) não tem, em princípio, o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de situação que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição de indenização, na linha do seguinte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas SP - CEP 13088-901**

**1041488-61.2023.8.26.0114 - lauda 5**

precedente do STJ:

*RESPONSABILIDADE CIVIL.*

*INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006).*

Assim, não há como reconhecer o alegado vínculo oculto e a responsabilidade da vendedora requerida, sendo a improcedência do pedido a medida impositiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ----- contra ----- e -----, -----, revogando-se a liminar deferida anteriormente.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como com o pagamento de honorários advocatícios em favor de cada parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando, porém, o benefício da justiça gratuita concedido. **P. R. e I.**

Campinas, 20 de janeiro de 2025 (nesta data em razão do acúmulo de serviço ao qual não dei causa).

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1041488-61.2023.8.26.0114 - lauda 6**